



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 2º:

“Art. 1º O art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. ....

.....

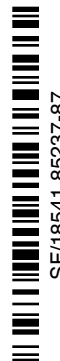
§ 5º O limite de que trata o inciso II do **caput** poderá ser reduzido em caso de reciprocidade e nos termos de acordo de serviços aéreos celebrado entre a República Federativa do Brasil e governo estrangeiro, e, na inexistência de acordo, observará o limite de participação de capital estrangeiro no capital votante estabelecido pela legislação do país de origem da pessoa jurídica estrangeira, até o limite de 20% (vinte por cento).

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 714 altera o art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica para suprimir o limite de 20% de participação de empresas aéreas estrangeiras em empresas aéreas sediadas no Brasil. Assim, empresas estrangeiras poderão deter até mesmo a integralidade do capital das empresas aéreas no Brasil.

Tal limite atende, de fato, ao interesse imediato de algumas empresas aéreas brasileiras, de receberem investimento de parceiros estrangeiros, mas, ao permitir que esse limite possa ser ultrapassado, e de forma ilimitada, independentemente, até mesmo da exigência de reciprocidade, acabar por revelar, apenas, uma posição de subordinação do País ao interesse estrangeiro.





Trata-se de solução muito pior do que a que já foi tentada quando da edição da Medida Provisória nº 714, de 2016, que permitiria a elevação desse capital a até 49%, e que poderia ser superior no caso de haver reciprocidade. Ou seja, é evidente o grave retrocesso que essa proposta acarreta, em uma área que é de extrema sensibilidade para os interesses do Brasil e de sua soberania.

A medida, ademais, é contrária aos princípios contemplado na Convenção de Chicago, ao estabelecer vantagem sem qualquer exigência de reciprocidade. No Canadá<sup>1</sup>, por exemplo, a legislação exige que 75% das ações com direito a voto de empresas aéreas sejam detidas por canadenses, ou seja, apenas 25% das ações podem ser detidas por estrangeiros. O mesmo ocorre em inúmeros países.

Dessa forma, sem desconhecer a tendência mundial à liberalização da participação estrangeira nos serviços aéreos nacionais, estaremos melhor atendendo o interesse público e a soberania do País ao manter a nossa prerrogativa condicionando a sua flexibilização ao critério da reciprocidade.

Sala da Comissão,                    de                    de 2018.

**Senador José Pimentel**  
PT – CE

---

<sup>1</sup> <http://laws.justice.gc.ca/PDF/C-10.4.pdf>

